



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 122 , DE 6 DE AGOSTO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 435, de 29 de setembro de 1992".

Nobres Parlamentares, as alterações no Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, atende o Programa de Governo que impõe a necessidade de inúmeros ajustes e alterações na Estrutura da Administração Direta do Poder Executivo.

Tal proposta, além de adequar a estrutura organizacional às exigências do momento, tornará os procedimentos mais eficientes de forma a atender às necessidades atuais com o fim de otimizar o serviço público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 6 DE AGOSTO DE 2008.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 435, de 29 de setembro de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei nº 435, de 29 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I
DO SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS**

Art. 1º. O Sistema Estadual de Políticas Públicas Sobre Droga, compreende os seguintes órgãos:

I – Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas;

II – órgãos de fiscalização sanitária e de assistência hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;

III – Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC; e

IV – Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS;

V – Secretaria de Estado da Educação – SEDUC; e

VI – demais órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal que, de algum modo, desempenham atividades de redução da oferta e da demanda de drogas, bem como, de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes.

§ 1º O Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas compete exercer as funções de Órgão Central do Sistema e promover a integração de todos os órgãos, bem como exercer outras funções necessárias a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

.....
Art. 2º São objetivos do Sistema Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas:

I – formular a Política Estadual sobre Drogas, em obediência às diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas; compatibilizar os planos estaduais com os planos nacionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;

II – estabelecer prioridades entre as atividades do Sistema, através de critérios técnicos, econômicos e administrativos fixados pelo Conselho Nacional Antidrogas e Secretaria Nacional Antidrogas, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

.....
IV – estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informação entre os órgãos do sistema, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;
.....

VII – promover em conjunto com os órgãos competentes, medidas preventivas de níveis primários e secundários, visando a conscientização de estudantes de todas as séries do ciclo básico de ensino, quanto aos problemas relacionados ao uso abusivo de drogas; e

VIII – articular-se com empresas privadas, órgãos públicos, clubes, federações desportivas e entidades classistas, voltadas para a promoção da melhoria nas condições de trabalho e no bem estar do trabalhador, visando promover campanhas específicas sobre a prevenção do uso abusivo de drogas em local de trabalho.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – CONEPOD**

Art. 3º O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas é constituído por representantes dos seguintes órgãos:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS;

II – 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, sendo um dos quadros da Polícia Civil e um da Polícia Militar;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;

V – 01 (um) representante do Ministério Público;

VI – 01 (um) representante do Poder Judiciário da Vara Especializada de Entorpecentes;

VII – 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN;

VIII – 01 (um) representante da Superintendência da Polícia Federal; e

IX – 01 (um) jurista de comprovada experiência em assuntos de entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO.

Art. 4º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão indicados pelo titular dos órgãos de representatividade e designados pelo Governador do Estado e terão mandato de três (03) anos, com direito à recondução.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 5º O Presidente do Colegiado será designado pelo Governador do Estado, devendo ser indicado dentre os membros do Colegiado.

Art. 6º Os membros do Conselho farão jus a pagamento de *jeton*, no valor correspondente ao CDS- 13, ou outra gratificação que vier a substituí-la, pela participação em 04 (quatro) sessões mensais ordinárias, nada sendo devido pelas sessões extraordinárias.

.....

§ 2º O Secretario Executivo do Conselho terá direito a uma gratificação correspondente ao CDS-13.

§ 3º Integra, ainda, o Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas um Secretário Geral que será responsável pelas atividades administrativas do Conselho, o qual fará jus a gratificação correspondente ao CDS-13.

.....

Art. 8º

I – exercer a função de órgão normativo no âmbito restrito dos objetivos enumerados no artigo 2º, devendo as suas decisões serem cumpridas pelos órgãos da administração estadual e municipal integrantes do Sistema, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes; e

II – propor as Políticas Públicas Sobre Drogas no âmbito do Estado e exercer outras funções a serem determinadas em Regimento Interno elaborado pelo Conselho e aprovado por ato do Governador do Estado.

Art. 9º O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas receberá apoio técnico, administrativo e financeiro do Governo do Estado de Rondônia, através da Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria – CGAG.

.....

Art. 11. Compete aos órgãos de repressão a entorpecentes da SESDEC, prevenir o tráfico e uso ilícito de entorpecentes ou substancias que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 12. Compete à SEDUC e ao Conselho Estadual de Educação exercerem orientações concernentes aos currículos do ensino fundamental e médio, no que tange à prevenção do uso indevido de drogas.

Art. 13. Compete à SESDEC e demais órgãos de repressão policial, a prevenção e o combate ao tráfico ilícito de drogas e manuseio de insumos relacionados ao fabrico, preparo e armazenamento de substâncias químicas para fins de tráfico ilícito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


1º Narciso Cassal
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM N° 250/08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 09 de dezembro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto transformado na Lei n° 1968, de 08 de outubro de 2008, que “Altera dispositivos da Lei n° 435, de 29 de setembro de 1992.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2008.

~~Deputado Néodi
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnica Legislativa
Registro nº 4733
Recebido em 12/12/08 às 11:17
Recep. : [Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

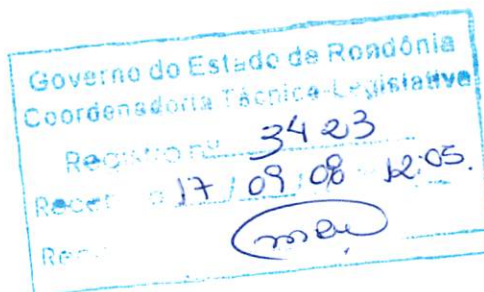
MENSAGEM Nº 184/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 435, de 29 de setembro de 1992.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2008.

~~**Deputado Neodi Carlos
Presidente**~~





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 327/2008.

Altera dispositivos da Lei nº 435, de
29 de setembro de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei nº 435, de 29 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I
DO SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 1º. O Sistema Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas, compreende os seguintes órgãos:

- I – Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas;
- II – órgãos de fiscalização sanitária e de assistência hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;
- III – Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC;
- IV – Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS;
- V – Secretaria de Estado da Educação – SEDUC; e
- VI – demais órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, direta e indireta, instituições, fundações, associações, entidades religiosas e outras que, de algum modo, desempenhem atividades de redução da oferta e da demanda de drogas, bem como, de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes.

§ 1º. Ao Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas compete exercer as funções de Órgão Central do Sistema e promover a integração de todos os órgãos, bem como exercer outras funções necessárias à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

.....

Art. 2º. São objetivos do Sistema Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas:

- I – formular a Política Estadual sobre Drogas, em obediência às diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas; compatibilizar os planos estaduais com os planos nacionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – estabelecer prioridades entre as atividades do Sistema, através de critérios técnicos, econômicos e administrativos fixados pelo Conselho Nacional Antidrogas e Secretaria Nacional Antidrogas, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias;

.....

IV – estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informação entre os órgãos do sistema, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

.....

VII – promover em conjunto com os órgãos competentes, medidas preventivas de níveis primários e secundários, visando a conscientização de estudantes de todas as séries do ciclo básico de ensino, quanto aos problemas relacionados ao uso abusivo de drogas; e

VIII – articular-se com empresas privadas, órgãos públicos, clubes, federações desportivas e entidades classistas, voltadas para a promoção da melhoria nas condições de trabalho e no bem estar do trabalhador, visando promover campanhas específicas sobre a prevenção do uso abusivo de drogas em local de trabalho.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS –
CONEPOD

Art. 3º O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas é constituído por representantes dos seguintes órgãos:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS;

II – 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, sendo um dos quadros da Polícia Civil e um da Polícia Militar;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;

V – 1 (um) representante do Ministério Público;

VI – 1 (um) representante do Poder Judiciário da Vara Especializada de Entorpecentes;

VII – 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN;

VIII – 1 (um) representante da Superintendência da Polícia Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IX – 1 (um) jurista de comprovada experiência em assuntos de entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO.

X – 2 (dois) representantes da Assembléia Legislativa do Estado;

XI – 1 (um) representante da Maçonaria;

XII – 1 (um) representante do Lions Clube;

XIII – 1 (um) representante do Rotary Clube; e

XIV – 1 (um) representante de entidade de classe.

Art. 4º. Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão indicados pelo titular dos órgãos de representatividade e designados pelo Governador do Estado e terão mandato de 3 (três) anos, com direito à recondução.

Art. 5º. O Presidente do Colegiado será designado pelo Governador do Estado, devendo ser indicado dentre os membros do Colegiado.

Art. 6º. Os membros do Conselho farão jus a pagamento de *jeton*, no valor correspondente ao CDS- 13, ou outra gratificação que vier a substituí-la, pela participação em 4 (quatro) sessões mensais ordinárias, nada sendo devido pelas sessões extraordinárias.

.....

§ 2º. O Secretário Executivo do Conselho terá direito a uma gratificação correspondente ao CDS-13.

§ 3º. Integra, ainda, o Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas um Secretário Geral que será responsável pelas atividades administrativas do Conselho, o qual fará jus à gratificação correspondente ao CDS-13.

.....

Art. 8º.

I – exercer a função de órgão normativo no âmbito restrito dos objetivos enumerados no artigo 2º, devendo as suas decisões serem cumpridas pelos órgãos da administração estadual e municipal integrantes do Sistema, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes; e

II – propor as Políticas Públicas Sobre Drogas no âmbito do Estado e exercer outras funções a serem determinadas em Regimento Interno elaborado pelo Conselho e aprovado por ato do Governador do Estado.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 9º. O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas receberá apoio técnico, administrativo e financeiro do Governo do Estado de Rondônia, através da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG.

.....

Art. 11. Compete aos órgãos de repressão a entorpecentes da SESDEC, prevenir o tráfico e uso ilícito de entorpecentes ou substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 12. Compete à SEDUC e ao Conselho Estadual de Educação exercer orientações concernentes aos currículos do ensino fundamental e médio, no que tange à prevenção do uso indevido de drogas.

Art. 13. Compete à SESDEC e demais órgãos de repressão policial, a prevenção e o combate ao tráfico ilícito de drogas e manuseio de insumos relacionados ao fabrico, preparo e armazenamento de substâncias químicas para fins de tráfico ilícito.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2008.

**Deputado Neodi Carlos
Presidente**